



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000375-73.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CIOMARA MANCINI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3615/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Alegada omissão quanto ao pedido de imposição de obrigação de fazer referente ao apostilamento da vantagem em holerite; requerimento de fixação de honorários de sucumbência. O acórdão embargado já havia reconhecido a prescrição do fundo de direito e julgado extinto, com resolução do mérito, o incidente de cumprimento de sentença relativo ao recálculo de quinquênios.

II. Questão em Discussão 2. Verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao pedido de obrigação de fazer e a fixação de honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, contradição, obscuridade, erro ou dúvida a sanar, pois o acórdão embargado já externou suficientemente as razões para o não provimento do recurso. 4. A alegação de obrigação de fazer não apreciada não se sustenta, pois a implantação em holerite é efeito legal decorrente do acórdão. Tema 1059 do STJ. Não se aplica a quantificação da sucumbência para fixação de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão embargado. 2. A implantação em holerite decorre naturalmente do acórdão.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II; art. 1.025; art. 85, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, ED n. 2008970-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 26.08.2020.

STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93.

STJ, EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu parcial provimento ao recurso contra sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito e, com base no art. 487, II, do CPC, julgou extinto, com resolução do mérito, incidente de cumprimento de sentença relativo a recálculo de quinquênios (p. 192/196) apresentou a autora embargos de declaração a pretexto de omissão quanto ao pedido de imposição de obrigação de fazer consistente no apostilamento da vantagem em holerite; disse que “*é perfeitamente cabível a condenação em honorários de*

sucumbência pois a Apelante obteve parcial procedência, e foi sucumbente em pequeno grau. É de ser aplicado ao presente caso as disposições do artigo 85, do CPC, § 3º, requerendo desde logo a fixação em honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação de pagar, após a liquidação da sentença” (sic p. 01/05). Impugnação às p. 10/11.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade, erro nem dúvida a sanar. O acórdão embargado externou suficientemente as razões que conduziram ao não provimento do recurso, e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras constitucionais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos que ficaram explicitamente rechaçados.

Não se há falar em vício de omissão, nem de nenhuma outra espécie, pois foram enfrentados todos os argumentos deduzidos, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal, o que, aliás, fica evidente a partir das teses repetidas nestes embargos. Nada foi acrescentado pela embargante, cuja narrativa demonstra somente inconformismo que não legitima a oposição de embargos declaratórios, mormente em vista de razões despidas de substrato jurídico, como as ora apresentadas.

De outro lado, importante ressaltar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil afastou a necessidade da oposição de embargos exclusivamente para fins de prequestionamento, na medida em que a matéria em debate deve ser apreciada pelo Tribunal Superior ainda que os declaratórios não sejam conhecidos pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem posição consolidada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação do Prefeito Municipal, autor da ação direta de inconstitucionalidade, da necessidade de prequestionamento expresso como requisito objetivo de admissibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, apontando a questão da violação do princípio da separação dos Poderes como a matéria a ser esclarecida - VÍCIOS – Inexistência de incoerências nas premissas que fundamentaram a decisão colegiada - Nova disciplina processual que restringe as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, dispensando, inclusive, a necessidade de prequestionamento expresso, eis que as matérias impugnadas ficam consideradas pelos Tribunais Superiores ainda que o Tribunal a quo não conheça do recurso (artigos 1022 e 1025 do Novo C.P.C.) – Situação em que nas ações diretas de inconstitucionalidade os únicos parâmetros de confronto são preceitos

da Constituição Estadual e daqueles da Constituição Federal que são de reprodução obrigatória, aplicados remissivamente aos Municípios – Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que podem ser objeto de emendas ou substitutivos parlamentares, desde que não alterem o objeto do projeto de lei nem criem despesas sem base orçamentária – Embargos rejeitados” (ED n. 2008970-57.2020.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 26.08.2020).

E também já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante: *“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”* (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Em relação aos demais aspectos, não tem razão a embargante ao invocar suposta obrigação de fazer cujo pedido não teria sido apreciado. Ademais, a 'implantação em holerite' referida na petição inicial não sustenta a alegada omissão, até porque se trata de efeito legal que decorrerá naturalmente do acórdão embargado.

De outro lado, não há se falar em 'mínima sucumbência' a amparar o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o Tema 1059/STJ não se refere a nenhuma quantificação subjetiva do êxito recursal, como sugeriram as embargantes (neste ponto, incluída a advogada).

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, espécie recursal estritamente vinculada aos pressupostos de cabimento inclusive quando visa ao pré-questionamento, sendo evidente, na espécie, o uso desvirtuado.

Mesmo que a título de pré-questionamento, entende-se desarrazoada a provocação de expresse pronunciamento a propósito de dispositivos legais tidos por violados, *“exigência rebarbativa e desnecessária”*, conforme anotado por Araken de Assis (*“Manual dos Recursos”*, Ed. RT 5ª ed., p. 644), uma vez que os fundamentos jurídicos da decisão (impostos por comando constitucional) não se confundem com os fundamentos legais, dito *“prequestionamento numérico”*.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de

lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, ressaltando que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**